

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A QUEM SE ATRIBUI O DANO CAUSADO PELOS SISTEMAS AUTÔNOMOS?

Julia Reinicke Job¹

Rutieli Rabuske da Silva²

Glênio Borges Quintana³

¹ Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

² Pós-graduanda em Direito Administrativo e Gestão Pública na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

³ Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), do Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul (CEISC) e da Faculdade Dom Alberto. Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

RESUMO

Este resumo expandido tem por objetivo analisar, sob a égide do Direito Civil brasileiro, a quem se imputa a responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA). Dessarte, para compreender o objeto central desta pesquisa, o estudo delinea os seguintes objetivos específicos: apresentar breve estudo acerca da origem e funcionamento dos sistemas autônomos de IA; investigar, sob a perspectiva do instituto da responsabilidade civil, se é possível solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de IA; e examinar se a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos envolvendo atos autônomos de IA é suficiente ou se é necessário reformulação normativa pelo legislador brasileiro. Por fim, infere-se que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a publicação e consolidação de norma específica para os casos de danos ocasionados por atos de sistemas autônomos de IA é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, pois tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Dano – Inteligência artificial – Responsabilidade civil – Sistemas autônomos.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: JOB, Julia Reinicke, SILVA, Rutieli Rabuske da, QUINTANA, Glênio Borges. Responsabilidade civil e inteligência artificial: a quem se atribui o dano causado pelos sistemas autônomos? **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 242-247, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Os⁴ usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento material humano. Nesse cenário, contudo, não se pode olvidar o surgimento de problemáticas, como ocorre, por exemplo, nos casos de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, as quais não foram integralmente antecipadas ou previstas por seus desenvolvedores e programadores.

À vista disso, o presente resumo expandido tem por objetivo analisar, sob a égide do Direito Civil brasileiro, a quem se imputa a responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA). Assim, para alcançar esse propósito, o estudo possui os seguintes objetivos específicos: apresentar breve estudo acerca da origem e funcionamento dos sistemas autônomos de IA; investigar, sob a perspectiva do instituto da responsabilidade civil, se é possível solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de

⁴ Agradecemos aos nossos familiares, que nos forneceram apoio incondicional, permitindo-nos alçar voos mais altos do que poderíamos imaginar; aos nossos companheiros, que representam amparo, força, parceria e compreensão em nossas vidas; à Faculdade Dom Alberto, por proporcionar uma formação jurídica de excelência, com professores que, além de serem exímios educadores, são seres humanos e amigos admiráveis; ao professor Glênio Borges Quintana, orientador deste resumo expandido, pelo incentivo à continuidade na vida acadêmica e pela confiança em nosso potencial, especialmente nos momentos em que nós mesmas hesitamos em acreditar.

IA; e examinar se a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos envolvendo atos autônomos da IA é suficiente ou se é necessária reformulação normativa pelo legislador brasileiro.

Por fim, evidencia-se que, a partir do alcance de tais objetivos, conclui-se que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a publicação e consolidação de norma específica para essas circunstância, revela-se de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

METODOLOGIA

Para alcançar o propósito deste resumo, a metodologia adotada é o método indutivo, haja vista que se partiu da observação de uma premissa, a fim de chegar a uma conclusão. Destaca-se que, no tocante à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, mediante análise de material teórico, pois todo o estudo desenvolvido teve como alicerce a leitura de livros e artigos científicos. Por fim, quanto ao método de procedimento, adotou-se o monográfico, uma vez que o tema será examinado em conjunto com as circunstâncias que o influenciam, visando, sobretudo, responder à problemática deste resumo, qual seja: quem responde civilmente pelos danos causados por sistemas autônomos de IA?

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O termo “inteligência artificial” foi registrado apenas em 1956, quando John McCarthy, cientista do Dartmouth College, em New Hampshire, convenceu outros pesquisadores a ajudá-lo a reunir interessados em teoria de autômatos, redes neurais e o estudo da inteligência, para, então, organizarem um *workshop* que propôs o estudo da inteligência artificial, de modo que cada aspecto da aprendizagem poderia ser caracterizado tão precisamente que uma máquina poderia reproduzi-lo (Russel; Norvig, 2014).

Hodiernamente, os programas de computador vêm alcançando a capacidade de funcionar de maneira completamente autônoma, desempenhando ações independentes, através de informações que eles próprios vão adquirir e analisar, fazendo com que tomem decisões

com resultados danosos, em contextos não previstos pelos criadores (Pires; Silva, 2017). Nesse contexto, diante da possibilidade de acidentes por utilização dos referidos sistemas autônomos, a discussão jurídica começa a ganhar força, notadamente no que diz respeito à responsabilidade civil, já que a IA pode ser criada para qualquer objetivo (Pereira; Teixeira, 2019).

Voltando-se à temática da responsabilidade civil, observa-se que, no âmbito de sua concepção clássica, essa responsabilidade deriva da agressão a um interesse particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Além disso, à luz dessa perspectiva ortodoxa, tem-se que a culpa pode ou não ser considerada elemento da obrigação de reparar o dano, tanto que o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, manteve esse elemento como pressuposto da responsabilidade subjetiva (Gonçalves, 2025).

Contudo, dada a complexidade das relações que foram se estabelecendo ao passar do tempo, o Direito verificou a necessidade de inserir, no ordenamento jurídico pátrio, situações em que a responsabilidade civil restará configurada, independentemente da presença da culpa. Cuida-se, assim, das hipóteses de responsabilidade objetiva (Chaves, 2017), a qual se constitui mesmo na ausência do elemento subjetivo “culpa”, uma vez que o dever de indenizar decorre da própria lei, encontrando embasamento legal no art. 927 do Código Civil de 2002 (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

Logo, ao se transpor tais fundamentos acerca da responsabilidade civil (Objetiva e Subjetiva) para o âmbito da IA, e considerando-se que, sob a perspectiva do ordenamento jurídico vigente, ela não constitui entidade jurídica autônoma (Chaves, 2017), impõe-se o seguinte questionamento: Se a máquina se torna autossuficiente, extrapolando os limites do que lhe foi originalmente programado, a quem caberia atribuir a responsabilidade civil? (Pereira; Teixeira, 2019).

Isso posto e frente a essa indagação, urge destacar que, do ponto de vista civilista, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva. Isso porque, sobrevindo o dano de um comando independente da IA, a culpa não restará configurada e, por conseguinte, não haverá o dever de ressarcimento (Chaves, 2017). Observa-se disso, então, que ainda que exista no ordenamento jurídico pátrio uma cláusula

geral que possa ser empregada nesses casos, a aplicabilidade desta não será suficiente em um contexto envolvendo IA com um nível avançado de autonomia (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

Portanto, diante das sucintas considerações realizadas, conclui-se que a publicação e consolidação de norma específica para os casos de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, revela-se de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica (Silva, 2025).

CONCLUSÃO

É consabido que os usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento material humano. Entretanto, nessa conjuntura surgem problemas, sobretudo no âmbito jurídico, decorrentes, por exemplo, de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, os quais não foram integralmente antecipados ou previstos por seus desenvolvedores e programadores. Diante disso, o presente resumo expandido ateve-se à análise da imputação da responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA), concluindo-se, a partir do atingimento dos objetivos específicos delimitados que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a consolidação de norma específica para essa circunstância é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Natália Cristina. Inteligência artificial: os novos rumos da responsabilidade civil. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7., 2017, Braga. **Anais [...]**. Braga: CONPEDI, 2017. p. 54-76. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**: v. 3, responsabilidade civil. 24. ed. Rio de Janeiro, 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LUCENA, Paulo Ricardo de Lima; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. A responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial: desafios jurídicos na era 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 6, p. 157-181, 2022.

MARIS RODRIGUES SILVA, Stella. A responsabilidade civil por decisões autônomas de sistema de inteligência artificial. **Revista da Semana de Iniciação Científica e Extensão da UNIASSELVI**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 7-17, 2025.

PEREIRA, Uiara Vendrame; TEIXERIA, Tarcisio. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 119-142, 2019.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 239-254, 2017.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2014.